

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Insere dispositivo na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É inserido § 9º no art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 9º O valor da bolsa de permanência, a que se refere o § 8º, será estabelecido e reajustado anualmente, por Resolução do FNDE, após manifestação técnica das Secretarias de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica, do Ministério da Educação, em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica e corrigido pelo índice IPCA do ano anterior". (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

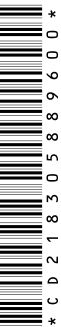
A Constituição Federal estabelece que a igualdade de condições para o acesso e **permanência** na escola é um dos princípios a partir dos quais o ensino será ministrado (art. 206, I). Para alguns educandos, como o estudante Bruno Cavalcanti que trouxe essa sugestão ao nosso mandato, somente instrumentos como a bolsa permanência podem assegurar a igualdade. Tanto assim que o Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece, entre suas estratégias:

“12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil

dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218305889600>



de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e **permanência** na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico”.

A Carta Magna dispõe, ainda, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, entre outras ações (art. 208,V), o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Por ser a Bolsa Permanência um instrumento de política de Estado, que garante a continuidade do acesso à educação superior, seu valor deve ser estabelecido e periodicamente reajustado por Resolução do FNDE, após manifestação técnica das Secretarias de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica, do Ministério da Educação. Como parâmetro, propomos que esse valor não seja inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica e corrigido anualmente pelo índice IPCA.

Atualmente, a Bolsa Permanência que é repassada aos alunos em situação de vulnerabilidade socioeconômica é de 400 reais e aos estudantes indígenas e quilombolas é de 900 reais e esses valores não são corrigidos há oito anos. A lei que criou o FNDE (antigo Indep) já prevê a bolsa para que estudantes sigam com seus estudos e a proposta que apresentamos visa dar concretude às normas constitucionais que tratam do tema.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

Deputada TABATA AMARAL  
PDT-SP

